

Rafael Fernandes Souza Dantas  
Delegado de Polícia Federal

*COMPLIANCE* POLICIAL PREVIDENCIÁRIO

São Paulo  
2017

## RESUMO

O presente artigo analisa a problemática, aparentemente insolúvel, da grande quantidade crimes perpetrados contra o INSS, na concessão e na manutenção fraudulenta de benefícios assistenciais e previdenciários.

O leitor é situado quanto à persecução penal desenvolvida no âmbito da Polícia Federal, em especial, na Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários.

Há a sugestão do aproveitamento da expertise do *compliance* desenvolvido no âmbito privado, para sanar falhas sistêmicas no INSS, as quais propiciam ambiente fértil para a prática de delitos que envolvem a concessão e a manutenção fraudulenta de benefícios assistenciais e previdenciários.

Desenvolve-se o trabalho nos aspectos práticos, em como uma comunicação de *compliance* estabelecida entre Polícia Federal e INSS, que pode funcionar como elemento típica do delito de peculato culposos.

Procura-se estabelecer as diretrizes para o funcionamento de um laboratório de *compliance* nesse sentido.

**PALAVRAS CHAVE.** Crimes Previdenciários. Polícia Federal e INSS. *Compliance*.

## ABSTRACT

This article aims to analyse the problem, apparently insoluble, of the large amount of crimes against the INSS, using fraudulent welfare and social security benefits.

Therefore, the reader is going to understand about the criminal prosecution developed within the Federal Police, in particular at the ' Delegacia de Repressao a Crimes Previdenciarios'.

There is a suggestion of the use of expertise of compliance which was developed in the private sector, to diminish the systemic failures at the INSS, providing a favorable environment for the practice of crimes involving fraudulent welfare and social security benefits.

However, the work was developed based in practical aspects establishing an important communication between Federal Police and the INSS, which may work as elementary embezzlement.

The aim is to establish guidelines as a result, for a better understanding and development of compliance accordingly.

KEY WORDS. Crimes. Federal Police and INSS. Compliance.

## SUMÁRIO

1 – BREVE HISTÓRICO DA PERSECUÇÃO PENAL PREVIDENCIÁRIA...p.5	
2 – NECESSIDADE DE NOVOS PARADIGMAS PARA OS TRABALHOS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA PREVIDENCIÁRIA.....p.6	
3 – <i>COMPLIANCE</i> PENAL p.8	
4 – <i>COMPLIANCE</i> PENAL NO ÂMBITO INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL – POLÍCIA FEDERAL e INSS.....p.10	
5 – MECANISMOS PARA O <i>COMPLIANCE</i> POLÍCIA FEDERAL e INSS...p.11	
5.1 – Necessidade de novos mecanismos.....p.11	
5.2 – Laboratório de <i>compliance</i> entre Polícia Federal e INSS.....p.13	
5.3 – Eficácia do <i>compliance</i> com a reinterpretação da legislação atual.....p.14	
5.4 – A comunicação de <i>compliance</i> e a previsibilidade objetiva no crime de peculato culposo.....p.14	
6 – PRIMEIRAS TAREFAS DO LABORATÓRIO DE <i>COMPLIANCE</i> E CONSIDERAÇÕES FINAIS.....p.19	
Referências Bibliográficas.....p.20	

## 1 – BREVE HISTÓRICO DA PERSECUÇÃO PENAL PREVIDENCIÁRIA

Com vistas a contextualizar o leitor, será confeccionado um breve histórico da persecução penal, na seara da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, acerca dos crimes previdenciários.

De início, os crimes previdenciários federais eram investigados no âmbito da DELEFAZ (Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários), porém, haja vista o aumento quantitativo de inquéritos com esse objeto, aliado ao fato de que, ontologicamente, é possível vislumbrar uma natureza criminosa distinta, criou-se na estrutura administrativa uma Delegacia Especializada para apurações dessa natureza, em meados dos anos noventa.

Essa Delegacia Especializada recebeu a denominação de DELEPREV – Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários, sendo que, suas atribuições envolvem tanto delitos relativos a fraudes em benefícios previdenciários e assistenciais, bem como crimes de natureza tributária, onde há a sonegação ou a apropriação indébita, relacionadas a contribuições sociais.

## 2 – NECESSIDADE DE NOVOS PARADIGMAS PARA OS TRABALHOS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA PREVIDENCIÁRIA

A dinâmica tradicional da persecução penal, de início, foi utilizada para a condução dos inquéritos policiais no âmbito da DELEPREV, porém, percebeu-se que tal prática revelou-se ineficiente para coibir e inibir práticas delitivas.

Com vistas a melhorar a eficiência da persecução penal relativa a crimes previdenciários, em especial, aos afetos a fraudes em benefícios, foi criada a estrutura de uma Força-Tarefa Previdenciária (FTPprev), a qual é diretamente vinculada ao Superintendente Regional e labora em sistema de coordenação com o INSS, com a Assessoria de Pesquisas Estratégicas (APE – órgão do Ministério da Previdência) e a DELEPREV local.

Em que pese a melhora da eficácia decorrente do labor concertado entre DELEPREV, FTPprev, APE e INSS, percebe-se nítida a necessidade em se alcançar um novo patamar nos mecanismos destinados a coibir fraudes no âmbito dos crimes previdenciários que envolvem benefícios.

Faz-se esse corte temático, relativo aos crimes que envolvem benefícios previdenciários, em busca da melhor precisão científica possível.

O número de inquéritos que tramitam no âmbito da DELEPREV/SP é elevado, ora maior, ora menor, mas quase nunca inferior a mais de duas centenas por carga (onde laboram um Delegado e um Escrivão), o que traz uma realidade de mais de mil persecuções penais instauradas a cada ano.

Ainda que melhorias pontuais, tomadas ao longo dos anos, tenham trazido maior eficácia nos inquéritos conduzidos no âmbito da DELEPREV/SP, com um conseqüente maior número de indiciados, isso não significou uma diminuição no número de fraudes perpetradas no âmbito do INSS.

Em que pese diversas associações e organizações criminosas terem sido desarticuladas por obra da DELEPREV/SP, percebe-se que outras tomam o lugar delas, com esquemas delitivos similares ou mais avançados.

Pode parecer um paradoxo, mas quanto mais grupos criminosos forem desarticulados, ao que parece, maior será o crescimento de novas associações e organizações de delinquentes.

Esse aparente paradoxo é explicado pelo tradicional e unilateral funcionamento da persecução penal brasileira, onde se pune o criminoso, mas nada ou pouco se faz para inibir o ambiente onde esse delinquente prosperou.

A persecução penal atual atua em sentido único, visa apenas punir os malfeitores e cuida de danos *ex post*.

Apenas para fins de uma compreensão mais nítida do quadro atual, com a devida vênia, a persecução penal no âmbito da DELEPREV/SP assemelha-se a um “enxugar gelo”, pois há a certeza de que novos criminosos surgirão, já que o ambiente criminógeno previdenciário continua fértil.

Percebe-se ser necessária a adoção de um novo e inédito paradigma acerca da extensão e do alcance dos trabalhos de polícia judiciária realizados no âmbito da DELEPREV/SP, devendo este, ser multilateral, apto a propiciar a punição dos criminosos, mas que também iniba o ambiente fértil a novos crimes.

### 3 – COMPLIANCE PENAL

No esteio do que se convencionou denominar de governança corporativa, surgiu, no ambiente empresarial privado, a prática do *compliance*, como forma de evitar riscos à imagem e ao patrimônio das empresas e até mesmo a responsabilização penal de seus gestores.[1]

O termo *compliance* penal tem por origem o direito dos Estados Unidos, como derivação da expressão *to comply with* (cumprir com), que era usada na seara médica, onde o paciente deveria cumprir com o tratamento receitado, para que fosse alcançada a cura. [2]

Um primeiro transplante desse ideário aconteceu no âmbito empresarial, onde uma corporação busca cumprir com os mandamentos legais, em um ambiente ético e moral, de modo a minimizar a incidência de atividades ilícitas.

Há significativo material doutrinário acerca do *compliance* e do *criminal compliance* relativos às corporações privadas, porém, há um hiato quanto a instituições públicas.

No que concerne às empresas estatais, haja vista o rumoroso caso que envolve a Petrobrás e a Operação Lava-Jato, a adaptação do ideário do *compliance* não parece ser dos mais complicados, difícil mesmo, será sua implantação.

Por outro lado, percebe-se ser necessário que a Administração Pública adote uma nova postura quanto ao seu regular e hígido funcionamento, sendo o *compliance* um importante instrumento.

Esse é o desafio enfrentado, como adaptar a eficácia desse importante instrumento de melhoria, no seio da Administração Pública brasileira.

Dada a difusão do *compliance* em outras áreas, muito além de sua origem médica, percebe-se o surgimento de subespécies, cada qual se adaptando às finalidades específicas buscadas.



Nos Estados Unidos, os primeiros programas de *compliance* voltados à área penal, tinham por objetivo a prevenção de delitos econômicos, em um ambiente de correção estatal e privada. [3]

Essa correção tem o condão de estabelecer um padrão de comportamento, ético, moral e lícito, a ser adotado voluntariamente pela corporação, de modo a, primordialmente, evitar a prática de crimes.

De outro lado, percebe-se que tal correção também resolveu um grave problema de impunidade no ambiente corporativo, onde é difícil precisar a responsabilidade penal subjetiva, com a demonstração de como determinada conduta foi causa de um resultado criminoso.

O *compliance* em correção trouxe as *Guidelines for Sentencing Organizations*, que nada mais são do que, listas ou apontamentos onde se verificam quais os responsáveis por certos e determinados atos de gestão no âmbito da corporação.

Vale destacar que adoção do *compliance* penal corporativo não é nova, sendo que, bons frutos já foram observados em sua prática.

#### 4 – COMPLIANCE PENAL NO ÂMBITO INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL – POLÍCIA FEDERAL e INSS

Seria possível a adoção de um programa de *compliance* no ambiente da Administração Pública Federal brasileira, com a concreta missão de melhorar a eficácia da persecução penal levada a efeito pela DELEPREV/SP?

A resposta parece ser positiva, principalmente na seara conceitual.

As dificuldades a serem enfrentadas são, em sua maioria, práticas, porém, mesmo as crises, como a atual, tem algo de positivo, pois, em meio a tamanho sofrimento, emerge a urgência na necessidade de melhora no ambiente previdenciário brasileiro.

É cediço que a OCDE exerce forte pressão sobre o país, para a melhora do ambiente governamental e negocial, sendo que, a Previdência Social parece ser um ponto fulcral a ser aprimorado. [4]

Ao lado do ponto de vista puramente atuarial, decorrente da maior longevidade dos trabalhadores, é urgente a necessidade de melhorias no ambiente criminógeno existente na Previdência Social, haja vista a existência de significativa parcela de benefícios pagos indevidamente.

O reequilíbrio previdenciário *lato sensu* demonstraria sério comprometimento do Brasil quanto ao nivelamento do campo do jogo, o que viabilizaria uma gestão pública mais eficiente, o que, por via de consequência, ensejaria um ambiente mais atrativo aos necessários investimentos privados.

## 5 – MECANISMOS PARA O COMPLIANCE POLÍCIA FEDERAL e INSS

### 5.1 – Necessidade de novos mecanismos

O INSS, uma autarquia federal, tem como finalidade precípua gerir o sistema de concessão e de manutenção de benefícios previdenciários e assistenciais.

Nessa seara, percebe-se que é no âmbito do INSS que os requerimentos de benefícios são analisados e concedidos, conforme a adequação do solicitante às formalidades necessárias.

Existe uma miríade de benefícios previdenciários e assistenciais a cargo do INSS, desde a clássica aposentadoria por tempo de contribuição, passando por benefícios por incapacidade e alcançando os assistenciais, concedidos em razão de miserabilidade.

Por maior que seja o zelo e o cuidado no momento da produção normativa acerca da forma de concessão dos benefícios, sempre existem lacunas, defeitos e omissões, que são exploradas, no mais das vezes, criminosamente.

Nesse aspecto, não existe uma sistemática de comunicação ou de *compliance* estruturado entre a Polícia Federal e o INSS, com vistas a sanar as falhas sistêmicas que fragilizam o ambiente de concessão e de manutenção de benefícios previdenciários e assistenciais.

Um primeiro desafio é o de detectar essas fragilidades sistêmicas, o que geraria a necessidade imediata de adoção de medidas regulatórias e normativas, aptas a sanar as falhas detectadas, o que fará desaparecer o ambiente criminógeno previdenciário.

Mas, como detectar tais falhas sistêmicas?

A tradicional praxe da persecução penal pode ter maior serventia do que se imagina.

Um inquérito policial tem por função principal, coligir elementos probatórios sobre a materialidade e a autoria de um determinado crime.

O Código de Processo Penal (CPP) prevê um funcionamento individualizado e estanque do inquérito policial, até mesmo porque, tal *códex* remonta a década de 40, do século passado.

Sequer se imaginava, naquela época, a vultosa criminalidade que assolaria a sociedade décadas depois.

Nessa esteira, em que pese à legislação básica do inquérito policial ser a mesma, o mesmo não pode se dizer quanto à sua interpretação.

O CPP passa por constante reinterpretação, em especial, após o advento da Constituição Federal de 1988, e assim deve continuar.

Originalmente, o conjunto probatório coligido em um inquérito policial tinha por destino instruir eventual ação penal, a depender da *opinio delicti* do *parquet* e da aceitação da denúncia pelo Juiz.

Percebe-se, assim, um fluxo unilateral das informações coligidas no âmbito de um inquérito policial.

Em que pesem as melhorias adotadas no âmbito do inquérito policial, que, por via reflexa, resultam em um maior número de justas condenações, isso não se demonstrou eficaz na prevenção de novos delitos.

A prevenção geral e especial decorrentes do processo penal tradicional mostra-se insuficiente para coibir o incremento da criminalidade.

Ainda nesse aspecto, eventuais inquéritos policiais, cujo fim tenha sido o arquivamento, tem suas informações, algumas importantes, sepultadas.

É evidente a necessidade constante de melhorias no inquérito policial e na persecução penal como um todo. A sociedade, de maneira justa, cobra resultados da custosa máquina policial, ministerial e judiciária.

Essa performance exigida pela sociedade, acostumada à melhor eficiência da iniciativa privada, pode ser, em parte, suprida com a adoção de um sistema de *compliance* administrativo-penal.

Em que pese a necessidade premente de melhoras em toda a sistemática da segurança pública, faz-se um corte epistemológico, para se propor um sistema de *compliance* entre Polícia Federal e INSS.

## 5.2 – Laboratório de *compliance* entre Polícia Federal e INSS.

Valiosas informações acerca de fraudes perpetradas em meio a benefícios geridos pelo INSS, podem ser melhor vislumbradas nos diversos inquéritos policiais em curso na DELEPREV/SP.

Está em fase embrionária, na DELEPREV/SP, um projeto que visa organizar as informações criminais recebidas de notícias crime e de requisições em geral, de modo a traçar um perfil da criminalidade previdenciária local.

A partir das informações coligidas e analisadas nos inquéritos e no perfil acima, será possível concentrar diversas investigações similares em uma mesma carga de inquéritos policiais, de modo que as investigações possam fluir de maneira mais eficiente e organizada.

Referida concentração permitirá, a partir de diversos inquéritos, que se vislumbre uma imagem mais abrangente das organizações criminosas que se aproveitam das falhas sistêmicas do INSS.

Essa melhor organização das investigações, além de tornar mais efetiva a persecução penal, também possibilitará desnudar qual ou quais as falhas sistêmicas que viabilizaram os reiterados crimes perpetrados pela organização criminosa.

A revelação das falhas sistêmicas servirá para estruturar o sistema de *compliance* administrativo-penal, encetado entre Polícia Federal e INSS.

Tem-se, por ideia inicial, a criação de um laboratório de *compliance*, em determinados apuratórios, já organizados por suas similitudes.

As conclusões extraídas desses inquéritos, respeitadas as devidas vias hierárquicas e o natural sigilo do inquérito policial, seriam estruturadas, analisadas e formalmente transmitidas ao INSS, que tomaria plena ciência das fragilidades sistêmicas criminosas.

A partir de então, surge o dever para o INSS, de alterar as normativas e as práticas internas, com o objetivo de coibir novas fraudes.

De todo modo, ao que tudo indica, grande parcela das primeiras comunicações de *compliance* a serem realizadas pela Polícia Federal, em especial, no início do laboratório dessa experiência, referir-se-ão a falhas sistêmicas já conhecidas, mas, até então, não sanadas sistemicamente.

### 5.3 – Possibilidade de funcionamento do *compliance*, com a reinterpretação da legislação atual

Questão importante refere-se a como, sob o âmbito legal e normativo, funcionará o *compliance* entre Polícia Federal e INSS.

Sob esse aspecto, vê-se como dispensável, ao menos por ora, a custosa edição de novas leis.

De outro giro, percebe-se ser possível aplicar toda uma legislação já vigente, sendo necessária, apenas, a adoção de protocolos administrativos para a alocação de atribuições a determinados servidores.

### 5.4 – A comunicação de *compliance*, a prevenção a novos crimes e a previsibilidade objetiva no crime de peculato culposos, em caso de negligência.

Existe, há bastante tempo no ordenamento jurídico brasileiro, a figura criminosa do peculato culposo, inserto em nosso Código Penal desde 1940, a saber:

### ***Peculato culposo***

*Art. 312.*

*§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano.*

*§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.*

A interpretação dada pela doutrina e pela jurisprudência a tal figura típica, remonta, no mais das vezes, às origens do Código Penal.

Ontologicamente, trata-se de ação culposa de servidor público, que viabiliza delito doloso de terceiro, em detrimento do patrimônio público.

Não há unidade anímica entre servidor e terceiro, mas este se aproveita da imprudência, da negligência ou da imperícia do *intrañeus*, cuja conduta funciona como um facilitador para a atividade dolosa desenvolvida em desfavor da Administração Pública.

Tratando-se de crime culposo, deve-se ser observada a violação ao dever de cuidado objetivo, ou seja, a conduta desenvolvida pelo criminoso está em desacordo com as regras de prudência e de atenção, segundo a média da sociedade.

Uma pessoa comum (o *homo medius*) preveria o resultado danoso decorrente da conduta realizada, mas não é isso que acontece com o criminoso culposos.

No delito culposo, o agente não possui a previsibilidade esperada do *homo medius*, pois age com imprudência, negligência ou imperícia.

No que tange ao assunto em tela, a doutrina, tradicionalmente, apresenta como exemplos de peculato culposo, situações de evidente desleixo, como aquela onde o servidor esquece a porta da repartição aberta, de modo que facilita o furto praticado por um terceiro oportunista.

De toda forma, percebe-se um movimento doutrinário e jurisprudencial tendente a endurecer a interpretação dos delitos perpetrados por servidores públicos, haja vista os rumorosos escândalos noticiados recentemente.

Nessa esteira, cabe indagar. É possível, no cenário atual, incriminar gestores do INSS, por peculato culposo, haja vista o grande número de fraudes perpetradas? As fragilidades sistêmicas que viabilizam tais fraudes seriam uma conduta negligente?

A resposta a tais indagações é negativa, pois os gestores do INSS atuam dentro do dever de cuidado objetivo, consideradas as atribuições, capacidades e meios ao seu dispor.

Vale frisar que é a especial astúcia dos fraudadores que os permite visualizar as falhas sistêmicas.

O *homo medius*, padrão de referência para a previsibilidade objetiva, não possui a agudeza delinquente de um fraudador, logo, não é exigível que os gestores do INSS possuam essas capacidades especiais, para fins de imputação em crime de peculato culposo.

De início, vale frisar que o intuito da comunicação de *compliance* entre Polícia Federal e INSS não é incriminar os gestores do sistema previdenciário, pelo contrário.

É da natureza do *compliance* propiciar meios para evitar que delitos sejam cometidos, de modo a não aumentar o espectro de incriminação.



Porém, percebe-se um efeito colateral da comunicação de *compliance*, com a materialização da previsibilidade objetiva, quanto à fragilidade sistêmica que propiciou as fraudes detectadas no âmbito das investigações da Polícia Federal.

Espera-se que os gestores previdenciários, assim que souberem da fragilidade sistêmica, conforme informado por meio da comunicação de *compliance*, atuem de maneira efetiva, de modo a sanear o ambiente fértil a fraudes similares.

Sob esse aspecto, a comunicação de *compliance* atingirá seus objetivos principais, que são os de modificar os princípios, normas, práticas e cultura corporativa que viabilizaram as fraudes praticadas por terceiros.

Dessa forma, referida comunicação funcionará, principalmente e de início, como *soft law*, ou seja, como uma norma sem força vinculativa imediata, mas com o viés de readequar valores, princípios e condutas desenvolvidas no âmbito do INSS.

Essa informação permitirá que o INSS estanque o ambiente criminógeno utilizado por fraudadores, o que evitará a prática e o prejuízo decorrente dos diversos crimes a serem evitados.

De toda forma, a comunicação de *compliance* propiciará a ciência dos gestores previdenciários sobre a existência das fragilidades sistêmicas.

A partir de então, lhes será previsível, no mínimo, objetivamente, a ocorrência de resultados danosos, em razão de eventual negligência quanto às medidas saneadoras esperadas.

Em uma simplificação, apenas para fins didáticos, pode-se dizer que: os responsáveis foram avisados dos riscos e dos perigos, de modo que, sua inércia injustificada, propiciará, em última análise, a responsabilização no crime de peculato culposos.

A previsibilidade objetiva, antes ausente, sob o padrão do *homo medius*, agora estará presente e estruturada na comunicação de *compliance*.

Frise-se que, tal inércia injustificada indicará omissão penalmente relevante, conforme previsto no Art. 13, § 2º, “a”, do Código Penal, *in verbis*:

*Art. 13.*

***Relevância da omissão***

*§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:*

*a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;*

Sob esse aspecto residual e indesejado, a comunicação de *compliance* funcionará como *hard law*, uma norma com força vinculativa, a viabilizar a tipicidade no delito de peculato culposos.

## 6 – PRIMEIRAS TAREFAS DO LABORATÓRIO DE *COMPLIANCE* E CONSIDERAÇÕES FINAIS

O labor a ser efetuado no *compliance* Polícia Federal e INSS, em razão de sua inediticidade, enfrentará, naturalmente, percalços, questionamentos e dificuldades.

Desse modo, sugere-se a adoção, inicialmente, de um laboratório, onde será possível enfrentar as dificuldades decorrentes da aplicação prática do ideário proposto, como forma a aperfeiçoar os trabalhos.

Esse laboratório permitirá o refinamento da comunicação de *compliance*, de modo a viabilizar, posteriormente, sua adoção ordinária nos trabalhos desenvolvidos no âmbito da DELEPREV/SP.

Vislumbra-se, de maneira inicial, os seguintes desafios a serem superados nesse laboratório de *compliance*, a saber:

- 1 - estruturar a formatação da comunicação a ser realizada pela Polícia Federal, respeitando-se o sigilo natural do inquérito policial;
- 2 – definir o responsável por receber essa comunicação no INSS;
- 3 – definir o responsável, no INSS, pela adoção das medidas necessárias ao saneamento das fragilidades sistêmicas apontadas (*compliance officer*) [5];
- 4 – definir os prazos razoáveis para a implementação eficaz das referidas medidas;

5 – apresentar as *Guidelines for Sentencing Organizations*, ou seja, a lista dos responsáveis pela adoção das medidas saneadoras, no âmbito do INSS.

Revela-se bastante nítida a complexidade do tema, sendo esse texto, apenas, um panorama inicial sobre as possibilidades de modernização e de funcionamento mais eficaz das estruturas da Administração Pública brasileira.

#### Referências Bibliográficas

[1] BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **O que é compliance no âmbito do Direito Penal**. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-abr-30/direito-defesa-afinal-criminal-compliance>>. 2013. Acesso em: 21.set.2016.

[2] SAAD-DINIZ, Eduardo; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 65.

[3] \_\_\_\_\_. p. 114.

[4] **Relatórios Econômicos da OCDE Brasil**, 2015. Disponível em: <<http://www.oecd.org/eco/surveys/Brasil-2015-resumo.pdf>> Acesso em 21.set.2016.

[5] RECHULSKI, David, **Compliance Officer agora é o gestor da integridade**. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-19/david-rechulski-compliance-officer-agora-gestor-integridade>>. 2015. Acesso em: 21.set.2016.

BRASIL. Código Penal. Disponível em : <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em 21.set.2016.

SAAD-DINIZ, Eduardo. **A criminalidade empresarial e a cultura de compliance**. Revista Eletrônica de Direito Penal, AIDP-GB, Ano 2, Vol 2, Nº

2, Dezembro. 2014. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/download/14317/10853>>. Acesso em 21.set.2016.